

ferença entre o valor da caução e a quantia gasta reverterá para o Estado.

c) No fim do primeiro ano do período inicial de pesquisas e no fim de cada um dos anos da prorrogação que lhe seja concedida pode o concessionário requerer o reembolso da quota-parte da caução, desde que possa provar que despendeu na província, em trabalhos de pesquisa, quantia igual ou superior a essa quota-parte, podendo mesmo requerer o reembolso total da caução se demonstrar ter despendido quantia igual ou superior a esse valor.

d) O estipulado nas alíneas anteriores aplicar-se-á igualmente na hipótese de ter sido aceite garantia bancária.

5.º Todos os trabalhos de pesquisa devem ser programados anualmente, devendo o respectivo programa ser subscrito por técnico qualificado, que velará pela sua execução.

6.º O concessionário obrigar-se-á:

a) Dentro de 60 dias, a contar da data da publicação desta portaria no *Boletim Oficial*, a apresentar nos serviços de geologia e minas de Angola o programa de prospecção e pesquisa relativo ao primeiro ano de operações e, dentro de 60 dias, após o termo de validade de cada programa de pesquisas, a apresentar nos mesmos serviços o programa para o ano seguinte;

b) A despendar com a realização dos dois primeiros programas de pesquisas a quantia de 700\$ por quilómetro quadrado da área concedida, sem o que não poderá ser prorrogada a licença;

c) A dar início ao programa de pesquisas relativo ao primeiro ano de operações dentro de três meses, a contar da data em que os serviços aprovem esse programa;

d) A enviar, semestralmente, e dentro de três meses a contar do termo de cada semestre, aos serviços de geologia e minas de Angola, um relatório pormenorizado das operações realizadas durante o semestre antecedente e dos resultados obtidos nas mencionadas operações, indicando-se todos os elementos técnicos que permitam avaliar a importância dos trabalhos realizados;

e) A manter na província de Angola os elementos de contabilidade necessários para provar as despesas e gastos que tenham sido realizados.

7.º No caso de ser concedida uma prorrogação do prazo do exclusivo, terá o concessionário de depositar, como caução, nos termos e condições expressos no n.º 4.º, a quantia de 250 000\$ por quadrícula ou área equivalente, quantia que pode ser substituída por garantia bancária, devidamente aceite, emitida por um banco português.

8.º As autoridades portuguesas competentes poderão, em qualquer momento, inspeccionar as actividades do concessionário dentro ou fora da área de concessão.

9.º Assim que for descoberto um jazigo economicamente explorável, o concessionário requererá a demarcação da área respectiva, e só depois de efectuada esta poderá iniciar a exploração, de acordo com a legislação em vigor e as disposições legais que no futuro venham a vigorar.

10.º As pedras preciosas porventura encontradas durante as pesquisas serão depositadas à ordem do Governo-Geral de Angola, ficando a constituir propriedade deste, se não for dada a concessão de exploração dos respectivos jazigos, e entrando no regime ou condições de exploração, se esta for concedida.

11.º O concessionário fica, em tudo que não esteja previsto na presente portaria, especialmente no que respeita a pesquisa, demarcação, concessão, exploração,

tributação e comercialização de pedras preciosas, sujeito às prescrições da lei geral, e particularmente do Decreto de 20 de Setembro de 1906, e às disposições legais que no futuro venham a vigorar, ainda que alterem as disposições actuais.

12.º Esta portaria entra em vigor na data em que for publicada no *Boletim Oficial* de Angola.

Ministério do Ultramar, 13 de Novembro de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. de Oliveira*.

Portaria n.º 20 908

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam vedadas a pesquisas mineiras, pelo prazo de um ano, as seguintes áreas da província de Moçambique:

1.º Área no distrito do Niassa, limitada a norte pela fronteira da República do Tanganica, a sul pelo paralelo 12º 50' 00" de latitude sul, a oeste pelo lago Niassa e a este pelo meridiano 36º 05' 00" de longitude este de Greenwich.

2.º Área no distrito de Manica e Sofala, limitada a norte pela linha limite do distrito de Tete com o distrito de Manica e Sofala, a sul pelo paralelo 17º 30' 00" de latitude sul, a oeste pela fronteira da Rodésia do Sul e pela linha limite do distrito de Tete com o distrito de Manica e Sofala e a este pelo meridiano 34º 00' 00" de longitude este de Greenwich.

Ministério do Ultramar, 13 de Novembro de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. de Oliveira*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 20 909

Os princípios que nortearam a publicação dos Decretos n.ºs 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, e 16 416, de 25 de Janeiro de 1929, e dos Decretos-Leis n.ºs 41 562, de 18 de Março de 1958, e 41 812, de 9 de Agosto de 1958, impõem que, em virtude da autorização concedida pela Portaria Ministerial n.º 18 267, de 18 de Fevereiro de 1961, sejam tornadas extensivas à província de Macau algumas disposições dos citados diplomas, nos termos que se mostram mais convenientes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo à província de Macau o disposto nos artigos 38.º, § único, 40.º, 41.º e 63.º do Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, com a alteração

de que as entidades indicadas nesta última disposição serão entendidas como o Ministro do Ultramar e o governador da província.

2.º As infracções prevenidas nos preceitos referidos no artigo 63.º do Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, serão punidas em conformidade com o disposto nos artigos 1.º a 5.º do Decreto n.º 16 416, de 25 de Janeiro de 1929, com as penas ali cominadas de prisão correccional e multa, conforme os casos.

§ único. A graduação da prisão correccional e o montante das multas serão fixados em regulamento pelo governador da província, conforme os casos.

3.º É tornado extensivo à província de Macau o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, e no artigo 53.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, com a alteração de que as entidades ali indicadas serão entendidas como aquelas que na província superintendem na fiscalização dos jogos.

4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 13 de Novembro de 1964. —
O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, ao abrigo do preceituado no n.º 22.º da Portaria n.º 19 966, de 24 de Julho de 1963, foi determinado, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda aos retalhistas e de venda ao público do leite comum, fixados no n.º 18.º da Portaria n.º 19 966, de 24 de Julho de 1963, a praticar no Porto e nos centros de consumo abrangidos na área definida para esta cidade, nos termos do despacho de 11 de

Janeiro de 1957, publicado no *Diário do Governo* n.º 11, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 1957, poderão ser acrescidos de \$10 por litro.

2.º Os preços assim acrescidos vigorarão durante o período compreendido entre a data da publicação da presente declaração e 31 de Março de 1965.

3.º Durante o período referido no número anterior passará a vigorar a seguinte tabela de preços máximos de venda ao público do leite comum engarrafado a que se refere o n.º 19.º da Portaria n.º 19 966, destinado ao consumo do Porto e da área definida no n.º 1.º desta declaração:

Garrafas	Locais de venda	
	Postos de distribuição, leitarias e outros estabelecimentos	Domicílio
De 1 l	3\$10	3\$30
De 0,5 l	1\$70	1\$80
De 0,25 l	\$80	\$90

4.º Durante o período referido no n.º 2.º os preços máximos de venda a retalhistas e as margens de comercialização correspondentes aos preços fixados no número anterior serão os seguintes:

Garrafas	Preços máximos de venda a retalhistas — Por litro	Margens por litro	
		Dos postos, leitarias e estabelecimentos	Dos distribuidores ao domicílio
De 1 l	2\$90	\$20	\$40
De 0,5 l	3\$10	\$30	\$50
De 0,25 l	2\$90	\$30	\$70

5.º Os preços e margens de comercialização fixados na Portaria n.º 19 966, alterados nos termos do presente despacho, entrarão automaticamente em vigor a partir de 1 de Abril de 1965, inclusive.

Comissão de Coordenação Económica, 11 de Novembro de 1964. — O Presidente, *António Carlos Fezas Vital*.